



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de lei nº 126/2025

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, conforme Lei Municipal nº 4.391/2025, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento com o Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, para repasse de subvenção mensal.

Vem para análise desta comissão, o Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, destinados a repasse mensal ao Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.391/2025.

A justificativa apresentada esclarece que a suplementação tem como finalidade viabilizar a execução do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade República, destinado a pessoas adultas, do município da Lapa, com dependência de álcool e/ou outras drogas, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

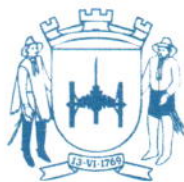
I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Resumidamente, o presente projeto tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ser destinado ao CERENE.

A respeito do tema e, por simetria, temos que nossa Constituição estabelece em seu artigo 166 § 8º e 167, inciso V que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.**

A Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sobre o tema diz que:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 30 de setembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator


Acyr Hoffmann
Membro

Bruno Bux
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3035/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 18:37
Administrativo